



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 162/2024 AO PLE Nº 14/2024

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 14/2024, que “Denomina de “Hospital da Criança Antônio Carlos Figueira” o Hospital localizado no bairro do Caçote, no Município do Recife”; **pela APROVAÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 14/2024, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, objetiva denominar de "Hospital da Criança Antônio Carlos Figueira", o Hospital localizado na Avenida Recife, nº 3.441, bairro do Caçote, no Município do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“A presente proposta tem como finalidade prestar uma justa homenagem à virtuosa biografia de Antônio Carlos Figueira, médico pediatra, falecido em 23 de dezembro, que deixou um legado transformador para a saúde pública, tendo sido um gestor público comprometido com a ciência e o social, articulador e agregador, humanista de destaque nos diferentes





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

cargos que ocupou, sempre lutou a favor do atendimento público com uma assistência altamente qualificada e integral, que utilizasse a tecnologia aliada aos preceitos da humanização

Além da capacidade profissional ímpar na área da saúde pública, Antônio Carlos Figueira teve relevante atuação no Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, tendo, por meio de dedicado trabalho, conseguido situar a instituição em condições necessárias para o enfrentamento dos desafios postos nas áreas do ensino, da pesquisa, da extensão e da assistência à saúde, permitindo que o IMIP pudesse se expandir e ser, hoje, o maior hospital filantrópico do Brasil 100% SUS.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 14/05/2024, em regime ordinário, e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/05/2024.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada no Projeto em apreço, a proposta tem como finalidade prestar uma justa homenagem à virtuosa biografia de Antônio Carlos Figueira, médico pediatra, falecido em 23 de dezembro, que deixou um legado transformador para a saúde pública, tendo sido um gestor público comprometido com a ciência e o social, articulador e agregador, humanista de destaque nos diferentes cargos que ocupou, sempre lutou a favor do atendimento público com uma assistência altamente qualificada e integral, que utilizasse a tecnologia aliada aos preceitos da humanização.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigo 26, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização e auto-legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem a Carta Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Carta Política, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo n° 14/2024 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 14/2024 do Poder Executivo.**

ZÉ NETO
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 14/2024 do Poder Executivo.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 06 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice- Presidente (Licenciada)

RINALDO JÚNIOR
Vice- Presidente em exercício





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

MICHELE COLLINS

Membro Efetivo

ADERALDO PINTO

Membro Efetivo em exercício

LIANA CIRNE

Membro Suplente

FRED FERREIRA

Membro Suplente

